



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
13/12/2022
ÀS 15:04 Horas
Ass.:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

VOTO DO RELATOR: VEREADOR ANDERSON ZANELLA (PP) - **FAVORÁVEL**

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR EDSON R. BIASI (PP): Seguiu o voto do Relator.

VEREADOR JOCELITO L. TONIETTO (PSDB): Seguiu o voto do Relator.

VEREADOR RAFAEL L. FANTIN - DENTINHO (PSD): Seguiu o voto do Relator.

VEREADOR ARI PELICIOLO (CIDADANIA): Seguiu o voto do Relator.

Com 5 (cinco) votos Favoráveis à tramitação, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 01/2022 passa a ter Parecer **FAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois.

Vereador **THIAGO I. FABRIS (PP)**

Presidente Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO RELATOR

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA: 01/2022

PROCESSO Nº: 194/2022

VEREADOR RELATOR: ANDERSON ZANELLA (PROGRESSISTAS)

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 29 DE NOVEMBRO DE 2022

AUTORIA DO PROJETO DE LEI: PREFEITO MUNICIPAL - MANDATO 2021/2024

EMENTA: ALTERA OS ARTS. 38, 44, 79, 80 E 82 E ACRESCENTA O ART. 91-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES.

O Vereador ANDERSON ZANELLA, Relator da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 01/2022, após proceder a análise da proposição acima referida, emite o seguinte Voto:

O projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal justifica-se pelo fato de que, em 12/11/2019 foi promulgada a Emenda Constitucional nº103, publicada no Diário Oficial da União — DOU em 13/11/2019, denominada de Reforma da Previdência, em que o texto alterou de modo significativo a Constituição Federal, em relação ao sistema de previdência social nacional, tanto em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social — RPPS, ao qual estão vinculados os servidores públicos, como em relação ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS, que abarca os trabalhadores da iniciativa privada, e o fez com um viés muito claro, qual seja implementar ferramentas capazes de colaborar com o equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes, o qual vem sendo altamente impactado sobretudo pelo constante aumento da expectativa de vida dos segurados, que reflete diretamente no tempo de manutenção dos benefícios e, consequentemente, no custo dos sistemas.

Diante disso, ficam alterados os artigos 38, 44, 79, 80 e 82, e acrescido o art. 91-A, na Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, assim disposto:

Ficam alterados os incisos IV e V, do art. 38, da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, de 03 de abril de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 (...) (—)

IV — criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo; e

V — disponham sobre o regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Fica alterado o inciso VII, do art. 44, da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, de 03 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 (...)

(...)

VII — a lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor título de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.

Fica alterado o caput do art. 79, da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, de 03 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 92 e 92 - A, do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Fica alterado o inciso V, do art. 80, da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, de 03 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 (...)

(...)

V — na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Ficam alterados a alínea "c", do inciso II, e o parágrafo único, do art. 82, da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, de 03 de abril de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82 (...)

II — (...)

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Fica acrescido o art. 91-A, na Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, de 03 de abril de 1990, com a seguinte redação:

Art. 91-A. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1 O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I — por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II — compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III — voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§2 Os demais requisitos e formas de cálculo dos benefícios de que trata o §1, serão estabelecidos em lei complementar municipal.

§3 Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multi profissional e interdisciplinar.

§4 Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidoras cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§5 Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III, do §12, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em lei complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

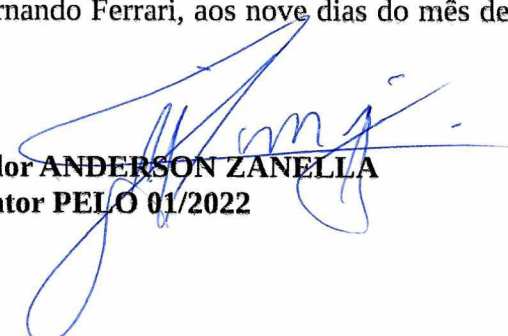
§6 Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da lei complementar referida no §2 9 , poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III, do §19 , deste artigo.

§7 A pensão por morte será concedida nos termos de lei complementar municipal, observado o disposto no §2 9 , do art. 201, da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§8 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Este Vereador entende que a presente proposição atende a técnica legislativa e está em conformidade com Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, bem como, com a Lei Orgânica Municipal, portanto, o voto é **FAVORÁVEL**.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois.


Vereador **ANDERSON ZANELLA**
Relator **PELO 01/2022**